



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 016/07

Sessão: 182ª Ordinária de 07 de Novembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3626/2005

Auto de Infração Nº: 1/200509183

Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO. Acusação versa sobre crédito indevido proveniente de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, haja vista que as mesmas foram emitidas com o fim precípua de gerar créditos ao adquirente sem que houvesse ocorrido o negócio jurídico. Recurso Voluntário não conhecido. Declarada a **EXTINÇÃO** da relação processual face ao pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada conforme artigo 156, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Comercial de Miudezas Freitas Ltda.:**

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS proveniente de NFs da empresa FJ Ind. e Com. de confecções Ltda., que não se referiram a uma efetiva saída de mercadorias, tendo sido emitidas para simular operações de circulação de mercadorias, conforme informações complementares anexas.”

ICMS
MULTA

R\$ 9.588,00
R\$ 9.588,00

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece a autuação com as seguintes informações:

1. que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICS destacado na Nota Fiscal no. 1697, proveniente da empresa F J Indústria e Comercio de Confecções Ltda., no mês de janeiro de 2003.
2. que os motivos que levaram a fiscalização a considerar inidôneos referidas notas fiscais e, conseqüentemente, seu credito indevido, se deve aos seguintes fatos:
 - a. a empresa FJ atualmente se encontra baixada de ofício;
 - b. em razão do CAE da emitente ser o CNAE 1811201 de Confecções de Roupas levou ao questionamento de como uma empresa constituída para comercializar confecções poderia emitir nota fiscal no valor de R\$ 56.400,00 com produtos do tipo churrasqueira, paineleiro, conjunto de frigideira e de panela, e outros;
 - c. segundo declarações prestadas pela sócia da empresa FJ Ind. e Com. de Confecções Ltda., Fabiana Leão Sousa, à autoridade policial na delegacia de crimes contra a fé publica afirma que jamais vendeu qualquer produto para a empresa Freitas ou recebeu qualquer pagamento desta, nem emitiu recibo para citada empresa, muito menos vendeu produtos do tipo, objetos e utensílios para o lar;
 - d. a sócia da FJ afirma que a empresa deixou de funcionar no final de 2001;
 - e. a data de emissão constante na nota fiscal de no. 1697 é 27/01/2003;
 - f. a sócia, em seu depoimento, esclarece que era a responsável pela emissão das notas fiscais e, portanto, alguém utilizou as notas fiscais da FJ para o Grupo Freitas simulando uma circulação de mercadorias que efetivamente não ocorreu.
3. que de tal depoimento se conclui que a nota fiscal da FJ destinadas a Comercial de Miudezas Freitas foi emitida com o único intuito de gerar credito de ICMS para a destinatária, não correspondendo a operações reais de circulação de mercadorias sendo, portanto, considerada inidônea;
4. que solicitou à autuada, comprovantes de pagamentos dessas operações;
5. que como a operação não ocorreu, evidentemente o contribuinte não poderia ter enviado recibos de pagamentos referentes a essas notas fiscais;
6. que se o contribuinte apresentasse recibos de pagamentos referentes a essa nota fiscal seu caixa estouraria, ou seja, ficaria negativo no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 48.160,32;
7. que isso comprova que de fato a nota fiscal emitida pela FJ foi apenas com o intuito de gerar credito para a autuada, pois se tivesse ocorrido operação não haveria aporte necessário de recursos para o pagamento da mesma;
8. que ao prosseguir à análise da documentação fiscal da autuada percebeu que a escrita da nota fiscal no. 1697 era muto semelhante a outras notas fiscais emitidas para o Grupo Freitas;
9. que o Laudo Pericial no. 17.07-D/04, realizado pelo Instituto de Criminalística confirmou que a nota fiscal de no. 1697 da FJ Indústria e Comercio de

10. Confecções Ltda., e a de no. 582 da Zirc Indústria e Comercio de Confecções e a 3936 da Comercial de Miudezas Freitas foram feitas pelo mesmo punho; que tal fato levou a levar a Comunicação Interna de no. 103/2005 a CEPAF solicitando os documentos da FJ e devido a essa solicitação se realizou o depoimento da sócia da FJ, Fabiana Leão de Sousa que disse não saber explicar o fato, uma vez que nunca manteve contato com tais empresas.

Após solicitar a dilatação do prazo, a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando, em síntese, que o auto de infração é totalmente improcedente em razão de a atuada não ter descumprido com as exigências impostas na legislação no tocante ao aproveitamento de credito. Ao efetuar a devida escrituração em seus livros fiscais o valor do ICMS a titulo de credito fiscal, a atuada atendeu plenamente aos requisitos necessários a apropriação de tal quantia. Menciona que ao proceder lançamento a titulo de credito dos valores destacados nos documentos de que cuida esse processo, a atuada deu efetividade ao seu direito publico subjetivo constitucional proveniente do principio da não-cumulatividade. Enfatiza que a escrituração do valor destacado na nota fiscal de compra não pode ser jamais considerado como comportamento infracional. E, por fim, afirma que a referida nota fiscal se prestou a acobertar a realização de efetivos negócios jurídicos com incidência de ICMS e, por conseguinte, o recebimento das mercadorias nela constante.

A julgadora singular manteve os termos do lançamento efetuado através do Auto de Infração no. 1/200509183 e, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a decisão, arguindo em sua defesa o seguinte:

- que todos os valores escriturados pela recorrente em seus livros fiscais, são oriundos de uma operação comercial legitima, com incidência do ICMS;
- declara que a empresa a época da emissão dos documentos fiscais não se encontrava baixada do cadastro de contribuintes da SEFAZ/CE;
- que de acordo com a legislação tributaria não existe vício algum nos documentos fiscais, nem qualquer proibição à utilização dos créditos de ICMS nelas destacados;
- que o direito ao credito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente de mercadorias ou bens;
- que não é correto supor que sem o pagamento do ICMS não há credito tributário;
- que a falta de pagamento do tributo por parte do vendedor seria irrelevante para fins do surgimento do prebito direito ao credito;
- que não pode o adquirente ser cominado com uma sanção, pelo fato de eventualmente o alienante/prestador deixar de atender a alguma prescrição estabelecida na legislação tributaria, no que concerne ao cumprimento de obrigação principal (FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS);
- que a recorrente nunca deve meios que lhe permitisse investigar sobre eventuais e futuras condutas infracionais, passíveis de serem praticadas pelos seus fornecedores. Logo, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade sobre tais omissões;

- requer o provimento do recurso para que seja declarada a absoluta improcedência do auto de infração ora questionado.

A Célula de Consultoria Tributaria, por sua vez, emitiu parecer no. 359, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que se manifesta pela Procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular.

O contribuinte, utilizando-se do benefício da lei do Refis, efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, conforme comprovante constante às fls. 136.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.09183, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de lançar crédito indevido proveniente de notas fiscais inidôneas no valor de R\$ 9.588,00 (nove mil quinhentos e oitenta e oito reais).

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

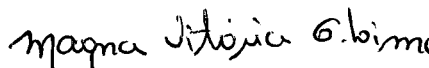
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

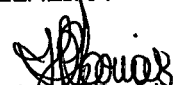
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para o fim de **EXTINGUIR** o presente processo, face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JANEIRO de 2007


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Euzeneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO